

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL NOVA TRENTO – SC

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019
Registro de Preços 016/2019
Processo Licitatório 043/2019

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **DL PROTESES DENTARIAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.650.932/0001-69, com sede na Rua das Seringueiras, n. 461, Jardim Casali, CEP 87301-300, Campo Mourão-PR, neste ato representada por sua sócia administradora LETICIA PALHANO, CPF n. 005.517.999-19, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/03/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços, tipo "Menor Preço Global", para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecção e fornecimento de prótese dentária, em atendimento à demanda do município, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que restou determinado que a empresa licitante deve estar sediada à uma distância máxima de 100km do município de Nova Trento.

Certamente que a referida determinação, como limitante à participação no Pregão, não deve ser mantida, posto que restringe a participação no certame de empresas, como esta Impugnante, que tem plena condição de cumprir com as disposições do objeto a ser contratado, como será demonstrado.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que apenas poderão participar da licitação em epígrafe empresas localizadas à uma distância máxima de 100km da cidade de Nova Trento.

Como justificativa para essa imposição, restou constatado pela Administração que:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



O processo para a confecção da Prótese dentária, envolve algumas etapas, sendo o molde da prótese individualizada para cada paciente a primeira delas, realizada na Unidade de Saúde pelo Profissional de Odontologia. Assim que o molde estiver pronto, o Laboratório deverá realizar a coleta do mesmo para a confecção do modelo. Ressalta-se que este tempo entre o molde (realizado pelo profissional dentista da Unidade de Saúde) e o modelo (confeccionado pela empresa vencedora) não pode ultrapassar o período de duas horas, pois o molde pode sofrer contração por perda de água, resultando assim um serviço sem condições de adaptação satisfatória das próteses.

O Profissional Dentista faz a moldagem do paciente, obtém o molde que será vazado com gesso para obter o modelo, em um tempo que não pode ultrapassar 2 horas, conforme apresentado no artigo: Análise dimensional de moldes de alginato após armazenagem, realizado por Boa, Lanza, Peixoto, Drummond e Sousa, e publicado na Arq Odontol, Belo Horizonte, 52(2): 117-122, abr/jun 2016.

Portanto, a razão para a determinação quanto à distância máxima entre o endereço da empresa licitante e o município se fundamenta em virtude da necessidade do rápido recolhimento do molde e confecção do modelo.

Todavia, a localização da empresa pouco interfere na possibilidade de cumprimento do disposto prazo de 2 horas entre a moldagem e a fabricação do modelo.

Isso porque a empresa interessada na participação pode deter outras formas de entregar o material solicitado, como no caso desta Requerente.

Esta empresa que subscreve possui profissional contratado, que atua na cidade de Florianópolis-SC, tendo todo equipamento e material necessário disponível neste local.

A cidade de Florianópolis fica à distância exata de 96km do município de Nova Trento, portanto, estando enquadrado dentro do limite máximo de distância, permitindo que o profissional faça o recolhimento do molde e confeccione o modelo no prazo de 2 horas.

De toda sorte, a capacidade de cumprir com essas exigências deveria ser suficiente para satisfazer a determinação do órgão, possibilitando à empresa participar no certame.

Entretanto, sua participação encontra óbice no item 2.1 do edital, o qual já apontado, impõe como condição que a própria empresa tenha sede à uma distância de 100km.

Inobstante, como podemos perceber, a referida limitação serve apenas para restringir a competição, porquanto é extremamente desproporcional e reduz significativamente a quantidade de empresas que podem participar da licitação.

Assim, é de se levantar a hipótese deste Pregão ser direcionado ou pior, acabar deserto por falta de empresas interessadas, o que causaria enorme prejuízo à Administração.

Encontra impedimento a disposição do edital na própria Lei de Licitações (n. 8.666/93), art. 3º:

b

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”* (grifos próprios)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios amplos de participação como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Isso porque estabelecer que obrigatoriamente a empresa deve estar localizada a no máximo 100km do município licitante, sendo que empresas de outros locais podem cumprir o objeto da licitação, conforme apontado, inviabiliza a participação de inúmeras empresas, inclusive esta Impugnante.

Conforme dito alhures, esta Requerente possui profissional contratado que está localizado na cidade de Florianópolis-SC, à 96km de Nova Trento, possibilitando que este profissional recolha os moldes e confeccione os modelos no prazo, conforme necessidade apontada na justificativa do item 2 do edital.

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances da Administração realizar a contratação mais vantajosa.

De igual forma, resiste o fato de que seja possível que nenhuma empresa interessada possa participar do certame, não sendo possível o edital alcançar seu propósito diante da ausência de interessados, ou pior, que a licitação seja direcionada para uma empresa específica, o que além de causar ainda mais prejuízo ao erário, se trata de verdadeira fraude e um crime.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO’**”*
(grifos próprios)

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

“AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS



INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA." (STJ MS 5606. Min José Delgado)

Ainda nas palavras do ilustre Sidney Bittencourt:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)

Extrai-se novamente de julgados do TCU a seguinte orientação:

"Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93." (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

"Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

Assim, no edital há que constar a possibilidade de participação de empresas de outras localidades, desde que comprovada a sua possibilidade de cumprir os prazos estabelecidos no edital, como é o caso desta Impugnante, para não serem feridos os Princípios acima indicados.

Mais que isso, na verdade é medida que viabiliza a participação de inúmeras empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame, confiando mais vantagem ao órgão contratante.

Mister se faz, nesta toada, seja retificado o edital, em vista de possibilitar a participação de empresas de outras localidades, mas que tenham condições de cumprir o prazo de 2 horas para coleta do molde e fabricação do modelo, como à exemplo desta Impugnante, de forma a satisfazer a Administração em sua totalidade, salvaguardando-se assim os princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital cláusula que permita a participação de empresas de outras localidades, mas que tenham condições de cumprir o prazo de 2 horas para coleta do molde e fabricação do modelo, como à exemplo desta Impugnante, em vista dos princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia, retirando o item 2.1 e 2.2 do edital, por serem verdadeiras restrições ao caráter competitivo do certame, determinando-se a republicação do Edital, na forma da lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Nova Trento, 16 de março de 2019.



Leticia Palhano

DL PROTESES DENTARIAS LTDA - ME

LETICIA PALHANO
(Sócia Administradora)